

Processo TC-009.189/2012-2 (com 76 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Acolhendo proposta do Ministério Público de Contas (peça 66), Vossa Excelência determinou a restituição dos autos à Secex/MA (peça 67), com vistas à renovação das medidas saneadoras destinadas ao sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-prefeito de São João Batista/MA, tendo em vista que as últimas comunicações processuais encaminhadas ao aludido responsável haviam sido remetidas a endereço diverso daquele constante da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (peça 53).

Em cumprimento, a unidade técnica promoveu, então, a citação solidária e a audiência do sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, nos termos a seguir:

I – citação (peças 68 e 70, grifos no original):

“**Ocorrências:** comprovação de despesas do Fundeb no exercício de 2007 com utilização de notas fiscais inidôneas, conforme detalhamento abaixo:

a) **Ocorrência sob a responsabilidade solidária da empresa L. de J. Soares (CNPJ 02.943.817/0001-29):** emissão das notas fiscais abaixo em data anterior à data de Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), utilizada pela Prefeitura Municipal de São João Batista para comprovação de despesas do Fundeb no exercício de 2007:

NF	Data de emissão	Data de autorização	Valor (R\$)
310	20/2/2007	19/1/2009	11.025,00
309	20/2/2007	19/1/2009	3.975,00
316	26/4/2007	19/1/2009	9.197,00
317	26/4/2007	19/1/2009	803,00

b) **Ocorrência sob a responsabilidade solidária da empresa M. J. Martins Gomes – Posto Noele (CNPJ 23.618.358/0004-20):** emissão das notas fiscais abaixo em data anterior à data de Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), utilizada pela Prefeitura Municipal de São João Batista (MA) para comprovação de despesas do Fundeb no exercício de 2007:

NF	Data de emissão	Data de autorização	Valor (R\$)
2102	13/3/2007	14/5/2007	7.461,60
2103	13/3/2007	14/5/2007	4.538,40

c) **Ocorrência sob a responsabilidade solidária da empresa São Luís Pisos Ltda. (CNPJ 04.951.871/0001-41):** emissão da Nota Fiscal 302, sem data, supostamente em data posterior à [data] limite de emissão, 5/7/2006, visto que foi paga por meio do Cheque 850613, no valor de R\$ 5.530,40, emitido pela municipalidade em 22/1/2007, utilizada pela Prefeitura Municipal de São João Batista (MA) para comprovação de despesas do Fundeb no exercício de 2007;

d) **Ocorrência sob a responsabilidade solidária do município de São João Batista (MA):** aplicação dos recursos do Fundeb no exercício de 2007 em ações que não são caracterizadas como manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, não amparadas no art. 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), abaixo listadas, conforme constatado do Relatório CGU 1257, caracterizando desvio de finalidade dos recursos;

NF	Data	Credor	Valor (R\$)	Objeto
360	13/2/2007	L.F Penha – Lunas Hotel	2.000,00	Hospedagem e refeições
361	15/2/2007	L.F Penha – Lunas Hotel	3.000,00	Hospedagem e refeições
101	10/3/2007	R.S Saraiva – Comércio Varejista de artigos do Vestuário e Complementos	400,00	Aquisição de uniformes escolares
1794	21/8/2007	SM Auto Elétrica e Comércio Ltda. ME – Somotores Auto Elétrica e Comércio	2.685,00	Aquisição de peças automotivas e serviços em veículo
12070	24/10/2007	Mundial Distribuidora de Livros Ltda.	23.580,00	Aquisição de livros didáticos
12069	24/10/2007	Mundial Distribuidora de Livros Ltda.	37.575,00	Aquisição de livros didáticos

(...)

4. Para subsidiar a resposta, segue anexa cópia da seguinte peça: **64-Instrução**.

(...)

Dívida 1:

Responsáveis solidários:

Eduardo Henrique Tavares Dominici - CPF: 431.986.863-34

L. DE J. SOARES - CNPJ: 02.943.817/0001-29

Cofre credor: FUNDEB do Município de São João Batista/MA - Fundo de Manutenção e Des. da Ed. Básica e de Val. dos Profissionais da Educação - MEC.

Valores históricos dos débitos e das quantias eventualmente ressarcidas, bem como as respectivas datas de ocorrência:

Débitos:

R\$ 9.197,00, em 26/4/2007

R\$ 803,00, em 26/4/2007

R\$ 11.025,00, em 20/2/2007

R\$ 3.975,00, em 20/2/2007

Valor desta dívida atualizada monetariamente até 21/10/2015: R\$ 41.468,06.

Dívida 2:

Responsáveis solidários:

Eduardo Henrique Tavares Dominici - CPF: 431.986.863-34

M. J. MARTINS GOMES - CNPJ: 23.618.358/0004-20

Cofre credor: FUNDEB - Fundo de Manutenção e Des. da Ed. Básica e de Val. dos Profissionais da Educação - MEC.

Valores históricos dos débitos e das quantias eventualmente ressarcidas, bem como as respectivas datas de ocorrência:

Débitos:

R\$ 7.461,60, em 13/3/2007

R\$ 4.538,40, em 13/3/2007

Valor desta dívida atualizada monetariamente até 21/10/2015: R\$ 19.882,80.

Dívida 3:

Responsáveis solidários:

Eduardo Henrique Tavares Dominici - CPF: 431.986.863-34

SÃO LUÍS PISOS LTDA. - CNPJ: 04.951.871/0001-41

Cofre credor: FUNDEB - Fundo de Manutenção e Des. da Ed. Básica e de Val. dos Profissionais da Educação - MEC.

Valor histórico do débito e da quantia eventualmente ressarcidas, bem como as respectivas datas de ocorrência:

Débito:

R\$ 5.530,40, em 22/1/2007

Valor desta dívida atualizada monetariamente até 21/10/2015: R\$ 9.244,06.

Dívida 4:

Responsáveis solidários:

Eduardo Henrique Tavares Dominici - CPF: 431.986.863-34

Prefeitura Municipal de São João Batista - MA - CNPJ: 35.101.369/0001-75

Cofre credor: FUNDEB - Fundo de Manutenção e Des. da Ed. Básica e de Val. dos Profissionais da Educação - MEC.

Valores históricos dos débitos e das quantias eventualmente ressarcidas, bem como as respectivas datas de ocorrência:

Débitos:

R\$ 23.580,00, em 24/10/2007

R\$ 37.575,00, em 24/10/2007

R\$ 2.685,00, em 21/8/2007

R\$ 400,00, em 10/3/2007

R\$ 3.000,00, em 15/2/2007

R\$ 2.000,00, em 13/2/2007

Valor desta dívida atualizada monetariamente até 21/10/2015: R\$ 112.618,35.

Valor total da dívida acima discriminada atualizada monetariamente até 21/10/2015: R\$ 183.213,27”

II – audiência (peças 69 e 71):

“a) desvio de finalidade dos recursos do Fundeb no exercício de 2007, consubstanciado em ações que não são caracterizadas como manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, não amparadas no art. 71 [art. 70] da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), abaixo listadas, conforme constatado do Relatório CGU 1257, caracterizando desvio de finalidade dos recursos:

NF	Data	Credor	Valor (R\$)	Objeto
360	13/2/2007	L. F. Penha – Lunas Hotel	2.000,00	Hospedagem e refeições
361	15/2/2007	L. F. Penha – Lunas Hotel	3.000,00	Hospedagem e refeições

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

101	10/3/2007	R. S. Saraiva – Comércio Varejista de artigos do Vestuário e Complementos	400,00	Aquisição de uniformes escolares
1794	21/8/2007	SM Auto Elétrica e Comércio Ltda. ME – Somotores Auto Elétrica e Comércio	2.685,00	Aquisição de peças automotivas e serviços em veículo
12070	24/10/2007	Mundial Distribuidora de Livros Ltda.	23.580,00	Aquisição de livros didáticos
12069	24/10/2007	Mundial Distribuidora de Livros Ltda.	37.575,00	Aquisição de livros didáticos

b) pagamentos a mototaxistas, no total de R\$ 33.597,02, com recursos do Fundeb, sem a devida justificativa legal, constatados pela CGU e relatados no Relatório 1257, conforme quadro abaixo:

OP	Valor (R\$)	Exercício
1529	5.463,25	2007
257	5.450,00	2007
397	4.827,01	2007
1552	5.600,23	2007
31070001	4.085,51	2008
28080009	4.085,51	2008
30090003	4.085,51	2008

c) pagamentos, com recursos do Fundeb, efetuados em 2007, a professores em exercício de funções alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), listados na tabela abaixo, conforme Relatório CGU 1257 e oitiva dos mesmos:

Professor	CPF	Lotação Original	Função Atual
Raimundo Corrêa Cutrim	080.391.193-91	E. M. Ateniense	Afastado da educação básica, encontra-se lecionando no ensino médio e profissionalizante
Carlos Alberto Fonseca Bastos	708.359.003-63	G. E. Min. Jarbas Passarinho	Afastado da educação básica desde 2008, à disposição da Secretaria de Educação
Vandison Saraiva Ferreira	452.361.353-20	E. M. Pedro Neiva de Santana	Afastado da educação básica desde 2006, à disposição de sindicato
João Batista Penha Cutrim	248.648.383-72	Complexo José Maria de Araújo	Afastado da educação básica desde 2008, à disposição do Gabinete do Prefeito
Manoel José Cutrim Neto	225.687.003-00	Complexo José Maria de Araújo	Afastado da educação básica desde 2008, à disposição do Gabinete do Prefeito
João Félix dos Santos Souza	293.062.563-53	G. E. Raimundo Sá de Araújo	Afastado da educação básica desde agosto de 2007, à disposição da Secretaria de Articulação Política

Professor	CPF	Lotação Original	Função Atual
João Kennedy Aguiar Santos	734.116.123-04	E. M. Marly Sarney	Afastado da educação básica desde abril de 2007, à disposição do Conselho do Fundeb

(...)"

O sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici apresentou **alegações de defesa** (peça 72) e **razões de justificativa** (peça 74), as quais receberam a seguinte análise da Secex/MA, em síntese (peças 74/6):

AUDIÊNCIA:

I) sobre o desvio de finalidade dos recursos do Fundeb no exercício de 2007, consubstanciado em ações que não são caracterizadas como manutenção e desenvolvimento da educação básica pública (hospedagem e refeições; aquisição de uniformes escolares e de peças automotivas e serviços em veículo e aquisição de livros didáticos), não amparadas no artigo 71 [artigo 70] da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, caracterizando desvio de finalidade dos recursos:

a) as despesas com hospedagens e com alimentação (Notas Fiscais 360 e 361 à peça 8, pp. 4/5) não encontram guarida no artigo 70 da LDB;

b) as despesas com aquisição de uniformes escolares (Nota Fiscal 101 à peça 8, p. 7) também não estão entre as permitidas pelo referido dispositivo legal;

c) as despesas com aquisição de peças automotivas e serviços em veículo (Nota Fiscal 1794 à peça 8, p. 11) até poderiam ser custeadas com recursos do Fundeb (artigo 70, inciso VIII, da LDB). No entanto, no documento fiscal não há a comprovação do nexo da despesa com a atividade precípua do fundo, até mesmo porque não se deu a regular liquidação da despesa (sem o atesto da efetiva prestação do serviço, sem a indicação dos recursos no bojo da nota e sem a indicação do veículo destinado exclusivamente ao transporte escolar que teria sido o objeto dos serviços);

d) já para as despesas com a aquisição de livros e de materiais didáticos, não foram apresentadas as notas fiscais que comprovariam o nexo entre a despesa e a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental;

II) quanto aos pagamentos a mototaxistas, no total de R\$ 33.597,02, com recursos do Fundeb, sem a devida justificativa legal, os dispêndios teriam sido realizados por ocasião de serviços prestados no transporte de supervisores e de diretores de ensino da rede municipal, em visita às escolas da zona rural do município, que compreenderiam atividade meio necessária ao funcionamento do ensino, por se tratar de despesa inerente ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica. Todavia, as despesas referidas nesse quadro não encontram guarida no artigo 70 da LDB;

III) em relação aos pagamentos, com recursos do Fundeb, efetuados em 2007, a professores em exercício de funções alheias à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, o sr. Eduardo Henrique alega que os professores identificados no ofício de audiência pertencem à rede fundamental de ensino e sofreram readaptação em suas funções, em virtude de serem alérgicos a pó de giz. Contudo, essas justificativas não encontram eco nas oitivas feitas pelos auditores da CGU/PR (peça 8, pp. 20/6), tendo em vista que todos esses professores informaram terem ficado à disposição de algum órgão da administração municipal em razão de ato discricionário [peças 3, pp. 43/4, e peça 8, pp. 15/51];

CITAÇÃO:

I) sobre a responsabilidade solidária com as empresas **L. de J. Soares e M. J. Martins Gomes – Posto Noele**, pela emissão de notas fiscais em data anterior à data da AIDF:

a) o responsável utilizou-se dos mesmos argumentos esposados pelas empresas solidárias, no sentido de que houve um erro de impressão na confecção dos blocos, e alegou que as despesas foram efetivamente realizadas e o material efetivamente entregue, de forma que o apontamento compreende apenas uma informalidade;

b) a emissão de notas fiscais antes de sua autorização constitui forte indício de que a liquidação das despesas correspondentes está viciada, uma vez calcada em documentos inidôneos. Embora a simples liquidação da despesa com documentos inidôneos não possa ser considerada como presunção absoluta de que o objeto correspondente não fora executado ou adquirido, cabe aos envolvidos na transação – o agente público e a empresa contratada – demonstrarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, o que não foi feito por nenhum deles. As empresas não trouxeram aos autos sua AIDF correta para comprovar o alegado e explicar a impossibilidade físico-temporal de se preencher um documento que ainda não fora impresso;

II) quanto à responsabilidade solidária com a empresa **São Luís Pisos Ltda.**, pela emissão da Nota Fiscal 302, sem data, supostamente em data posterior à data limite de emissão (5.7.2006), visto que foi paga por meio do Cheque 850613, no valor de R\$ 5.530,40, emitido pela municipalidade em 22.1.2007 [valor correto: R\$ 5.350,40, peça 9, pp. 46/50]:

a) o responsável utilizou-se dos argumentos já esposados pela empresa solidária, no sentido de que houve erro humano no preenchimento da nota fiscal;

b) na última instrução [peça 64, item 22.14], defendeu-se o entendimento de que o preenchimento de nota fiscal sem data de emissão constituía, em tese, irregularidade fiscal e não prova de irregular aplicação de recursos públicos, como a inexecução do objeto ou a liquidação de despesa viciada. Acatam-se, pois, as alegações de defesa do responsável quanto a este tópico;

III) em relação à responsabilidade solidária com o **Município de São João Batista/MA**, pela aplicação dos recursos do Fundeb no exercício de 2007 em ações que não são caracterizadas como manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, não amparadas no artigo 71 [artigo 70] da LDB, caracterizando desvio de finalidade dos recursos:

a) o responsável argumenta que todas as despesas constantes do quadro poderiam ser custeadas com recursos do Fundeb, considerando a parcela de 40% destinada a despesas meio;

b) ocorre que:

b.1) as despesas com hospedagens e alimentação (Notas Fiscais 360 e 361 à peça 8, pp. 4/5) não encontram guarida no artigo 70 da LDB;

b.2) as despesas com aquisição de uniformes escolares (Nota Fiscal 101 à peça 8, p. 7) também não estão entre as permitidas pelo referido dispositivo legal;

b.3) as despesas com aquisição de peças automotivas e serviços em veículo (Nota Fiscal à 1794, peça 8, p. 11) até poderiam ser custeadas com recursos do Fundeb (artigo 70, inciso VIII, da LDB). No entanto, no documento fiscal não há a comprovação do nexo da despesa com a atividade precípua do fundo, até mesmo porque não se deu a regular liquidação da despesa (sem o atesto da efetiva prestação do serviço, sem a indicação dos recursos no bojo da nota e sem a indicação do veículo destinado exclusivamente ao transporte escolar que teria sido o objeto dos serviços);

d) já para as despesas com a aquisição de livros e de materiais didáticos, não foram apresentadas as notas fiscais que comprovariam o nexo entre a despesa e a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental;

IV) sobre a possível incidência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do item 9.1.6 do Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário, a prescrição foi interrompida em 25.1.2012, por meio do Acórdão 51/2012 – 1ª Câmara (peça 1), ato que ordenou a citação. Naquela data, não havia ainda transcorrido o prazo decenal de prescrição previsto no artigo 205 do Código Civil, uma vez que as datas das irregularidades a serem sancionadas foram definidas a partir de 13.2.2007. Desse modo, conclui-se que, no caso concreto, não incide a prescrição da pretensão punitiva.

Nesse cenário, a proposta da unidade técnica é, em uníssono, a seguinte (peças 75/6):

“31. Fixar, desde logo, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU, novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o Município de São João Batista/MA efetue e comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas, até o efetivo pagamento, à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento

da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de São João Batista/MA, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.000,00	13.2.2007
3.000,00	15.2.2007
400,00	10.3.2007
2.685,00	21.8.2007
23.580,00	24.10.2007
37.575,00	24.10.2007

32. Julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com espeque nos artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 67, inciso V e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito Municipal, CPF 431.986.863-34, e da empresa L. de J. Soares (CNPJ 02.943.817/0001-29), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de São João Batista/MA, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
11.025,00	20.2.2007
3.975,00	20.2.2007
9.197,00	26.4.2007
803,00	26.4.2007

33. Julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com espeque nos artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 67, inciso V e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, as contas do sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito Municipal, CPF 431.986.863-34, e da empresa M. J. Martins Gomes - Posto Noele, CNPJ 23.618.358/0004-20, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de São João Batista/MA, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
7.461,60	13.3.2007
4.538,40	13.3.2007

34. Aplicar ao Sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito, à empresa L. de J. Soares e à empresa M. J. Martins Gomes - Posto Noele a multa proporcional ao valor do dano ao erário (artigo 57 da Lei 8.443/1992);

35. Aplicar ao Sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito, a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

36. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e do art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;

37. Excluir do rol de responsáveis, no presente processo, a empresa São Luís Pisos Ltda. (CNPJ 04.951.871/0001-41);

38. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão (artigos 16, § 3º, da Lei Orgânica/TCU e 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU).”

II

Seguindo as conclusões da manifestação anterior no presente feito (parecer à peça 66), o Ministério Público de Contas dissente apenas, com as vênias de estilo, de dois pontos da análise levada a termo pela unidade técnica.

Primeiro, tem-se por pertinente o afastamento do débito relativo à empresa L. de J. Soares (item 32, *supra*).

Isso porque, embora conste do rodapé das NFs 309, 310, 316 e 317, como data da AIDF 5655000171, o dia 19.1.2009 (peça 9, pp. 26, 29, 37, 40/1 e 44), de acordo com a Sefaz/MA, esta AIDF, que alberga as notas fiscais de numeração 251 a 400, tem data de impressão 19.1.2006 (peça 6, pp. 28/9). Ou seja, houve apenas erro de impressão no rodapé do documento fiscal: constou, inadvertidamente, 19.1.2009, onde deveria ter constado 19.1.2006.

Prova disso é que nas aludidas Notas 309, 310, 316 e 317 a data de impressão da AIDF e a data limite para emissão do documento fiscal são idênticas (19.1.2009), reforçando a ideia de mero engano, haja vista a inviabilidade lógica e técnica de as notas fiscais somente poderem ser emitidas no dia exato da autorização para impressão, ou seja, terem validade de apenas um dia.

Segundo, ainda de acordo com o posicionamento exarado no parecer à peça 66, o Ministério Público de Contas defende que podem ser acolhidas as razões de justificativa acerca dos pagamentos aos mototaxistas com recursos do Fundeb, no total de R\$ 33.597,02, considerando que:

a) na instrução à peça 64, a Secex/MA ponderou, “*como ponte na busca pela verdade real, os elementos trazidos pelo TCE/MA (peça 33), onde se veem as folhas de pagamento devidamente assinadas, os recibos e termos de quitação, as notas de empenho e as ordens de pagamento, demonstrando, mesmo que perfunctoriamente, o vínculo entre os serviços executados pelos mototaxistas e as atividades inerentes ao Fundeb, visto que não houve nenhuma manifestação da corte estadual de contas quanto ao mérito dos documentos*” (peça 64, p. 9, item 24.4);

b) nessa linha de raciocínio, quanto às irregularidades apontadas na audiência, a unidade técnica considerou elididos os pagamentos aos mototaxistas com recursos do Fundeb (peça 64, p. 10, itens 24.6 e 29), juízo que contou, naquela oportunidade, com a adesão do Ministério Público de Contas (peça 66, p. 13).

Por oportuno, em linha de concordância com a manifestação anterior no presente feito (peça 66), o Ministério Público de Contas destaca precedente desta Corte:

“Havendo citação solidária de ente federado e de pessoa física, o julgamento das contas da pessoa física deve ocorrer, se rejeitadas as alegações da entidade, após o escoamento do novo prazo fixado para a pessoa jurídica de direito público ressarcir o dano, a fim de evitar descompasso processual e impedir eventual prolação de duas decisões de mérito em um só processo.” (Acórdão 2.486/2016 – Primeira Câmara, Boletim de Jurisprudência TCU 123/2016).

III

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição de mérito oferecida pela Secex/MA (peças 75/6), com os seguintes ajustes na proposta de encaminhamento à peça 75:

- a) **acolher** as razões de justificativa do sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito, em relação aos pagamentos a mototaxistas, no total de R\$ 33.597,02, com recursos do Fundeb;
- b) **excluir** o item 32, ante o entendimento de que podem ser **acolhidas** as alegações de defesa do ex-Prefeito Eduardo Henrique Tavares Dominici e da empresa L. de J. Soares acerca da emissão das Notas Fiscais 309, 310, 316 e 317 em data anterior à data de Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais (débitos de R\$ 11.025,00, R\$ 3.975,00, R\$ 9.197,00 e R\$ 803,00);
- c) no item 34, alusivo à aplicação de multa proporcional ao valor do dano, excluir o nome da empresa L. de J. Soares;
- d) no item 37, excluir da relação processual também a empresa L. de J. Soares, CNPJ 02.943.817/0001-29.

Brasília, em 7 de novembro de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador